## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013956-20.2012.8.26.0566**Classe - Assunto **Usucapião - Propriedade** 

Requerente: Elisangela Moraes Beranger e outro

Requerido: Dinorah Faria Motta

Justiça Gratuita

Vistos.

ELISANGELA MORAIS BERANGER e CLAUDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA ajuizaram ação de usucapião em face do espólio de DINORAH FARIA MOTTA, pedindo a declaração de propriedade do imóvel situado na Rua da Imprensa, nº 932- fundos, Vila Nery, na cidade de São Carlos, pois desde 1986 exercem posse imperturbada e ininterrupta, como se donos fossem.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, sobreveio impugnação.

O MUNICIPIO DE SÃO CARLOS alegou que foi constatado que a área em questão está inserida em um imóvel desapropriado e depois revertido parte desse imóvel aos antigos proprietários. Aduz que para uma análise conclusiva por parte dos engenheiros da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano há necessidade de que os promoventes forneçam informações e material técnico claros sobre a área usucapienda. Pugnou pela improcedência.

Houve réplica.

O processo foi saneado deferiu-se a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram ouvidas. Ao final, o ESPÓLIO DE DINORAH FARIA MOTTA arguiu nulidade processual uma vez que não foi citado para contestar a demanda.

Manifestou-se o autor, esclarecendo que o réu foi devidamente citado por edital, compareceu em audiência e teve acesso aos autos com antecedência.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público, que postulou a citação de condôminos do imóvel e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência do pedido inicial.

Cumpriu-se a citação alvitrada e sobreveio contestação de COSME MIGUEL DOS SANTOS NETO e LUCY FARIA FREIRE LEAL, arguindo inépcia da petição inicial, nulidade processual e improcedência da ação.

Sobreveio contestação também de WENDERÇON MATHEUS JÚNIOR, depositário do imóvel.

Os autores insistiram no acolhimento do pedido de usucapião.

Consta em apenso o processo 6853-25.2013.8.26.0566, ajuizado por OMAR QUADROS MOTTA e WENDERÇON MATHEUS JÚNIOR, contra ELISANGELA MORAES BERANGER e CLAUDENIR MARTINS DE OLIVEIRA, alegando que a área ora em posse destes pertence ao Espólio de Dinorah Faria Motta e outros e foi indevidamente invadida. Sem medida liminar, os réus foram citados e repeliram tal alegação, alegando o exercício de posse hábil à aquisição por usucapião. Os processos foram reunidos, para julgamento conjunto.

Também em apenso, incidente de Impugnação ao Valor da Causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores alegam exercício de posse em nome próprio, sobre o imóvel com 250,00 m², situado na Rua da Imprensa nº 392-fundos, Vila Nery, nesta cidade, desde 1986. Referido imóvel está registrado em nome de Dinorah Faria Motta (v. fls. 3).

Trata-se de imóvel que, em área maior, de 16.474,00 m2, está inscrito na Prefeitura Municipal sob nº 01.04.014.026.001 (v. fls. 10).

Esse imóvel usucapiendo está inserido em área maior que foi desapropriada pelo Município de São Carlos e depois tornou aos proprietários (fls. 63).

Os proprietários são o Espólio de Dinorah Faria Motta e outros.

Claudemir ocupa exatamente a área onde havia uma cantina de uma escola infantil, nos fundos de um posto de saúde do Município, consoante as testemunhas esclareceram (v. fls. 101/102). Décio Paulino Carrara inclusive referiu que essa área foi desapropriada pelo Município mas não houve o pagamento.

Alberto Engelbrecht, engenheiro da Prefeitura Municipal de São Carlos, confirmou que a área maior, com aproximadamente 19.000,00 m², foi desapropriada pelo Município por volta de 1985, nela houve a construção de um posto de saúde e recentemente, em 2009, o Município devolveu para os proprietários o restante, pois não conseguiu pagar o preço. Esse imóvel pertencia à Sra. Dinorah Faria. Acrescentou: Consultando o processo administrativo neste momento, eu confirmo que o Município de São Carlos foi imitido provisoriamente na posse em 18/10/1988. Não me consta notícia de

qualquer esbulho enquanto o imóvel esteve na posse do Município ... O processo administrativo a que me referi tem o número 7214/1984 e corresponde à desapropriação (fls. 103 verso).

Ana Cristina de Mattos Moraes Andrade, engenheira, servidora da Prefeitura Municipal, confirmou tal situação, embora não de conhecimento próprio, mas à vista de documentos administrativos que examinou (fls. 104).

Valmiro Zago e Décio Paulino Carrara, testemunhas arroladas pelos autores, afirmaram a existência de posse antiga, há vinte ou trinta anos, área localizada perto de uma escola particular, cujo prédio e área maior pertencem à Família Faria (fls. 101/102).

Não há dúvida de que o terreno cuja propriedade os autores pretendem ver declarada integra a área maior, da Família Faria, que era objeto de desapropriação pelo Município de São Carlos.

Considerando a informação dos autores, de que a posse data de 1986, ou a informação das testemunhas Valdomiro e Décio, de que a posse data de vinte ou trinta anos, retomando a 1984 ou 1994, é inevitável concluir que a área maior e consequentemente a faixa objetiva estavam na posse direta do Município de São Carlos, em razão da declaração de desapropriação (fls. 204) e da imissão provisória na posse, ocorrida em 18 de outubro de 1988 (v. Fls. 208), por isso **insuscetível de usucapião**.

O Município de São Carlos desistiu da desapropriação de uma parte da área, ocorrendo a reintegração dos titulares do domínio, então expropriados, na posse da área remanescente, isso em 23 de setembro de 2009 (fls. 270/272).

Portanto, se a posse teve início em 1986, houve interrupção do prazo em 18 de outubro de 1988, pois não poderia corria a prescrição aquisitiva em desfavor do Município, incabível a aquisição de imóvel público por usucapião. E não possível aos proprietários se oporem a essa suposta posse exercida pelos autores, porque os proprietários, eles próprios, foram alijados da posse em razão da desapropriação. Posteriormente o prazo de prescrição aquisitiva tornaria a correr a partir de 23 de setembro de 2009, quando o Município foi formal e materialmente demitido da posse.

A ação foi proposta em 22 de junho de 2012 e contestada. O prazo decorrido era e é insuficiente para a usucapião.

Ademais, para efeito de usucapião, a posse haveria de ter ininterrupta, pelo que inaproveitáveis os dois períodos destacados, antes e depois de 18 de outubro de 1988.

Observa-se também a existência de interessado incapaz (fls. 116), consoante destacou o Ministério Público, não incidindo prescrição em seu favor, pelo menos a partir de 3 de abril de 2012, época do falecimento da condômina Maria de Lourdes Oliva Faria dos Santos (fls. 115).

Enfim, improcede a pretensão declaratória do domínio, ao mesmo em que, praticamente por consequência, cabe a reintegração da posse em favor do espólio de Dinorah Faria Motta e outros, na pessoa dos promoventes Omar Quadros Motta e Wenderçon Matheus Júnior,

este aliás o depositário a quem o D. Juízo que preside o processo expropriatório entregou a posse direta (v. Fls. 270/271).

Diante do exposto, rejeito o pedido de usucapião deduzido por ELISANGELA MORAIS BERANGER e CLAUDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA, ao mesmo tempo em que acolho a pretensão deduzida por OMAR QUADROS MOTTA e WENDERÇON MATHEUS JÚNIOR, para reintegrar na posse direta da área usucapienda o espólio de DINORAH FARIA MOTTA.

Condeno os promoventes da ação de usucapião ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos contestantes, na ação de usucapião, fixados proporcionalmente em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data da distribuição, e em 10% do valor da causa na ação de reintegração de posse, com correção monetária desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA